

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 174/18 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Obriga a identificação visual do nome, do sobrenome, do tipo sanguíneo e do número de matrícula nos uniformes dos servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara (fl. 05), em análise do Projeto de Lei em epígrafe que obriga a identificação visual do nome, sobrenome e outros dados nos uniformes dos servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal. Em que pese aludir previsão legal para desempenho do legislador municipal no âmbito do tema apresentado, registra que a proposição viola o disposto no art. 94, inc. IV e XII, da Lei Orgânica.

Imediatamente, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou diligência ao Comando da Guarda Municipal, com a finalidade de aferir a opinião do referido órgão sobre o Projeto de Lei.

Atendendo ao acima exposto, Gustavo Bohrer Paim, Prefeito em exercício, respondeu que a referida informação é pertinente, todavia, a identificação necessita ser como nas Forças Armadas e Brigada Militar, bastando o número do guarda municipal, "nome de guerra", bem como seu tipo sanguíneo.

No que concerne à Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer de fls. 13-17 dos autos, considerou que o projeto em comento "[...] não invade a competência reservada e a área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual não pode ser caracterizado como vício





PROC. Nº 1065/17 PLL Nº 115/17 Fl. 2

PARECER Nº 174/18 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

formal de constitucionalidade.", dessa maneira, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto. Outrossim, apresentou a Emenda nº 01 de Relator (fl. 18), de autoria do Vereador Márcio Bins Ely, visando adequar os parâmetros do Projeto de Lei à resposta da diligência encaminhada.

Assim, o presente processo foi distribuído a este Relator, para análise e parecer nesta CEFOR.

É o sucinto relatório.

Assim, em que pese as bem-lançadas razões da CCJ, s.m.j., quer nos parecer que assiste razão à Procuradoria desta Casa, que, no Parecer n. 273/17 (fl. 05), reconheceu que a Proposição viola o art. 94, inc. IV da LOM, por configurar interferência em matéria que compete privativamente ao Prefeito, uma vez que dispõe sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal ao legislar sobre a identificação dos agentes da Guarda Municipal em seus uniformes.

Todavia, esse reconhecimento não significa que a proposição não seja acertada e mesmo meritória, mas tão somente, que deve ser de iniciativa do próprio Executivo ou mediante Processo de Indicação, que então poderia ser de autoria do Vereador proponente, e viabilizaria a sua aprovação.

Por outro lado, no que tange o exame desta Comissão, cabe aludir que o Projeto de Lei – ao dispor sobre a alteração do padrão já vigente do uniforme dos servidores públicos efetivos da Guarda Municipal – necessitará, para a sua implementação, da adequação ou mesmo da confecção de novo padrão de vestimenta, o que deve implicar na geração de custos ao Executivo.

Assim, entendendo haver violação do art. 94, inc. IV da Lei Orgânica, concluo pela **rejeição** do Projeto de Lei e, consequentemente, da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 05 de novembro de 201/8

Vereadør Idenir Cecchim,

Rélator.



PROC. Nº 1065/17 PLL Nº 115/17 Fl. 3

PARECER N° 174 /18 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Aprovado pela Comissão em O6. M. 18

Vereador João Carlos Nedel - Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Felipe Camozzato Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher